

## A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA A PARTIR DE UMA LEITURA FEMINISTA E CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

### THE APPLICABILITY OF MARIA DA PENHA LAW FROM A FEMINIST READING AND CRITICISM OF HUMAN RIGHTS

<sup>1</sup>Paulo Cesar Correa Borges  
<sup>2</sup>Marcela Dias Barbosa

#### RESUMO

Este trabalho pretende refletir sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil a partir da Lei Maria da Penha ou Lei 11.340/2006, bem como sua aplicação em um contexto dominado estruturalmente e simbolicamente pelo patriarcado. Apesar da existência de leis ordinárias que reconhecem os direitos humanos das mulheres existe o impedimento produzido pelo androcêntrismo no direito e nas instituições sociais. Portanto, é necessário ir além da produção de normas e atingir a almejada sensibilização sócio-cultural em gênero e direitos humanos, em todos os espaços do social, de tal forma que a lei de combate aos delitos domésticos tenha efetividade no cotidiano de todas as mulheres brasileiras. A construção de um corpo social igualitário e horizontal ultrapassa as barreiras estritamente formais e alcança as lutas populares e dos movimentos feministas que reivindicam uma cultura de liberdade, autonomia e dignidade para todas e todos indistintamente.

**Palavras-chave:** Lei maria da penha, Feminismo, Movimentos sociais, Direitos humanos das mulheres

#### ABSTRACT

This paper aims to reflect on the face of domestic and family violence in Brazil from the Maria da Penha Law or Law 11.340 / 2006 and its application in a context dominated structurally and symbolically by patriarchy . Despite the existence of common laws that recognize the human rights of women exists the impediment produced by androcentrism in law and social institutions. Therefore, it is necessary to go beyond the production standards and achieve the desired socio-cultural awareness on gender and human rights , in all areas of social,so that the law to combat domestic offenses has effectiveness in the daily lives of all women Brazilian. The construction of an egalitarian and horizontal social body exceeds the strictly formal barriers and reach the popular struggles and feminist movements that demand a culture of freedom, autonomy and dignity for all men and women alike.

**Keywords:** Maria da penha law, Feminism, Social movements, Human rights of women

<sup>1</sup>Doutor em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, São Paulo, (Brasil).Professor Assistente de Direito Penal do Departamento de Direito Público da UNESP. E-mail: [tutortreinamento@gmail.com](mailto:tutortreinamento@gmail.com)

<sup>2</sup>Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, São Paulo, Brasil. E-mail: [tutortreinamento@gmail.com](mailto:tutortreinamento@gmail.com)



## 1. INTRODUÇÃO

O combate à violência doméstica ou intrafamiliar é assunto amplamente discutido pelos movimentos sociais feministas desde meados dos anos 70. Os números alarmantes de mulheres agredidas por seus companheiros e a omissão das instituições governamentais diante destes casos demonstraram a necessidade de uma abordagem crítica e comprometida com a realidade no campo jurídico e social. A partir de então, foi elementar tornar público o local que historicamente esteve sacralizado e protegido de qualquer intervenção externa: a família.

Para cumprir com esta demanda houve a articulação das feministas, da sociedade civil organizada e de iniciativas em torno dos tratados internacionais que lograram a promulgação da Lei 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha. Ditados populares, repetidos de forma jocosa deixaram de fazer sentido, como: “em briga de marido e mulher não se mete a colher” ou “ele não sabe porque bate, mas ela sabe porque apanha”. Notoriamente o problema adquiriu dimensão pública e política, passando a ser responsabilidade de todos os cidadãos e todas as cidadãs, juntamente do Poder Estatal, coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Foi conquistada, pela primeira vez, uma lei com objetivo combater os variados tipos de violência contra a mulher, buscando uma intervenção ativa, incisiva e em outros casos educativa para por fim a discriminação de gênero ainda tão presente nos lares brasileiros. Criaram-se mecanismos para gerar garantias jurídicas e sociais no âmbito do direito, além de explicitar as consequências da enraizada cultura patriarcal presente em todos os espaços de sociabilidade humana.

A Lei 11.340/2006 surge num contexto de euforia e otimismo, afinal foi resultado da luta de mais uma Maria do Brasil que sofreu duas tentativas de homicídio, restando paraplégica, e chegou até mesmo a pensar que “[...] se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo.” (DIAS, 2009, p. 13) Foi um momento histórico de vitória e empoderamento feminino já que as instituições sociais estavam unidas para concretizar os direitos humanos das mulheres e finalizar com a violência cíclica e estrutural atentatória a dignidade de todas.

Nesta esteira, o presente trabalho possui como objetivo problematizar as questões de gênero no corpo social e suas manifestações enquanto opressão a todas as mulheres. Ademais, como a cultura patriarcal se manifesta dentro do direito e no comportamento dos juristas,



dificultando a aplicabilidade de leis com conteúdo humanizador e consoantes com os princípios constitucionais. O intuito é demonstrar que as leis não são suficientes para promoverem mudanças substanciais, ainda que representem um instrumento importante neste processo.

O reconhecimento positivo da violência doméstica no Brasil trouxe como avanço uma demonstração jurídica de que a categoria gênero existia e como consequência assume que o feminino e o masculino não são dados naturais ou biológicos, mas sim construções culturais com carga política. Ou seja, as características atribuídas a cada sexo e valoradas de forma desigual, não são nenhuma pré-destinação da natureza que condenam a mulher a ser um ser social vitimizado e infravalorado.

Assim, no plano da cultura jurídica, coloca-se como limite a esta norma as práticas de hierarquização entre os sexos que estão materializadas em sistemas sociais e políticos. A opção pela perspectiva androcêntrica impede uma atuação que caminhe no sentido da transformação social e, pelo contrário, acabam por serem os agentes das mais brutais violações a direitos fundamentais e à integridade humana.

Ocorre no Brasil uma institucionalização da violência desde o momento em que a mulher chega às Delegacias de Defesa da Mulher e, muitas vezes, é recebida por profissionais que não foram capacitados para tanto, até o momento em que se depara com magistrados, os quais, em diversas ocasiões, apresentam reduzida sensibilidade de gênero e restrito conhecimento específico acerca da temática.

Portanto, a Lei Maria da Penha inovou com as previsões de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a não incidência da Lei 9.099/1995, o rol de medidas protetivas, o trabalho em rede dos diversos órgãos públicos em torno da questão de gênero, entre outras importantes garantias. Contudo, não abordou o problema cultural e milenar do patriarcado, existente também num plano simbólico e relacional e que impede a aplicabilidade de leis como a Maria da Penha ou qualquer outra reconhecedora às mulheres como sujeitos capazes e dotados de direitos.

O cerne da questão está na incorporação das pautas feministas ao Código Penal para que seja explicitada a importância das demandas desta categoria social devido ao simbolismo do fenômeno jurídico. No entanto, é fundamental a constante crítica ao sistema repressivo penal que estigmatiza e seleciona os indivíduos para a manutenção de uma estrutura vertical de sociedade. A finalidade é o uso reduzido e mínimo deste instrumento, até que as conjunturas políticas e sociais sejam favoráveis a uma completa extinção do mesmo.



Desta forma, conclui-se que a incorporação da Lei Maria da Penha no ordenamento brasileiro foi uma conquista importante, porém, pontual e insuficiente se restrita apenas ao campo do formalismo jurídico. Faz-se necessária a construção de um novo imaginário dentro do direito desde os aportes fornecidos pelas teorias críticas feministas, criminológicas e de direitos humanos afim de romper com o androcentrismo. Uma vida digna e livre de violências para todas as mulheres brasileiras só será possível ao conscientizarem-se todos os indivíduos de que elas também são humanas.

## **2. MOVIMENTOS SOCIAIS FEMINISTAS E A PROMULGAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Foi da somatória de iniciativas internacionais (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher) na busca pela implementação da norma constituinte e da luta dos movimentos feministas que o país ganha uma lei com o nome de “Maria da Penha”. A norma homenageia a corajosa mulher cearense que sobreviveu a duas tentativas de homicídio perpetradas por seu então companheiro, dentro do próprio lar, em Fortaleza, no ano de 1983. De sua experiência, Maria da Penha, escreveu a obra “Sobrevivi, posso contar”. A obra literária foi o único espaço que encontrou para denunciar a sua rotina e a de tantas outras Marias do Brasil que vivem submetidas ao constante terror causado pelas ameaças, tapas, golpes, xingamentos e mortes brutais dentro da sacralizada família. Maria da Penha conta sua experiência em sobreviver aos tiros disparados por seu marido enquanto dormia, de sua tentativa em eletrocutá-la, bem como às sucessivas agressões sofridas durante o matrimônio. As sequelas das relações violentas desenvolvidas impunemente dentro da família patriarcal foram irreparáveis em sua vida: aos 38 anos de idade terminou paraplégica e para sempre estava condenada a relembrar as cenas cotidianas de violência e crueldade.

A história de Maria da Penha chegou até os movimentos sociais: Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Unidos os órgãos, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e conquistaram a condenação internacional do Brasil no ano de 2001 por haver sido negligente e omissivo diante de casos de violência contra as mulheres brasileiras (DIAS, 2009, p. 14). As penalidades foram: o pagamento de 20 mil dólares a Maria da Penha e a exigência de “[...] prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a intolerância estatal e o



tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000, online)<sup>1</sup>

Este enfrentamento resultou no anteprojeto de lei realizado em consórcio pelas Organizações não-governamentais Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e Cfemea encaminhado em março de 2004 para Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM). Em um processo de ampla participação popular de representantes da sociedade civil, profissionais do direito, servidores e servidoras da segurança pública e outros representantes envolvidos nessa temática, e também de debates e seminários foi concluído o Projeto de Lei n. 4.559/2004 e encaminhado ao Congresso Nacional. Foram feitas as devidas modificações e, assim, aprovado pelas duas casas legislativas e sancionada pelo presidente a Lei Maria da Penha no dia 7 de Agosto de 2006.

A Lei Maria da Penha, portanto, é reforçada pela normativa internacional de reconhecimento de direitos humanos e direitos das mulheres. Na sua ementa, são expressamente mencionadas, não apenas a Constituição Federal Brasileira como também as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e sobre a Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A razão da presença destes tratados é seu vínculo com o cumprimento do ordenamento jurídico interno brasileiro e o comprometimento dos profissionais do direito em transformar uma realidade contrastada pelas desigualdades desenhadas pelo patriarcado.

A existência de um direito internacional comprometido com a causa feminista implica necessariamente na construção de uma cultura jurídica sensível as questões de gênero e de sujeitos que atuem desde uma perspectiva crítica. A ratificação de tratados deve ser acompanhada de ações afirmativas, políticas públicas que não sejam pós-violatórias de direitos humanos, de modo a contribuir com uma maior aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Brasil e, conseqüentemente, com o fim da violência de gênero.

## **2.1 Inovações da Lei 11.340/2006 e a conquista dos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

A Lei Maria da Penha ou Lei 11340/2006, tardiamente, nasce e pela primeira vez na normativa brasileira aparecem mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Os movimentos feministas planejaram essa lei, desde sua gênese, partindo de uma

<sup>1</sup> Relatório 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes vs Brasil, 16/04/01, parágrafos 54 e 55.



Política Nacional de combate à violência de gênero, medidas cautelares de proteção e prevenção às vítimas, medidas cautelares referentes aos agressores, serviços públicos de atendimento multidisciplinar, assistência jurídica gratuita para as mulheres, da criação de um Juízo Único com competência civil e criminal por meio de Varas Especializadas em casos de violência doméstica e por fim, da não aplicação da Lei 9.099/1995 ou Lei dos Juizados Especiais Criminais (MATOS; CORTES apud CAMPOS, 2011, p. 44).

E o resultado, neste sentido, foi satisfatório já que muitos dos objetivos apontados acima foram logrados e o combate a violência contra a mulher fortaleceu-se. Primeiramente, mudou-se a perspectiva de análise do problema pois, a temática da igualdade de gênero e violação dos direitos das mulheres, passou a ser matéria de direitos humanos como expressamente citado pela Lei 11.340/2006 em seu artigo 6º. E deste modo, as interpretações voltaram-se ao grupo feminino em situação de vulnerabilidade, o qual exigia especial tratamento e medidas afirmativas em consonância com a temática de gênero.

Foram conquistados os chamados Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JEVDFMs). Órgãos da justiça ordinária (comum), com competência civil e criminal, passaram a ser os locais indicados para que tramite o processo e a execução das causas decorrentes da violência doméstica. Estes, em tese, dispõem do suporte necessário para atender as agredidas através de assistência oferecida pela equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídicas e de saúde, além de curadorias e serviço de assistência judiciária.

Os JEVDFMs criam condições para que as medidas de punição, proteção, assistência e prevenção sejam aplicadas integralmente. E o compromisso com as convenções internacionais de proteção aos direitos da mulher (CEDAW e a Convenção Belém do Pará), a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a mulher, envolvem princípios direcionadores dos funcionários públicos que atuam nos Juizados e também a própria polícia. Ou seja, as atribuições deste Juizado são distintas de todas as outras e visam dar condições objetivas para que as mulheres superem as situações de violência.

A implantação dos JEVDFMs é recomendação da própria Lei Maria da Penha e de responsabilidade dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal. E esses devem contar com a Assessoria dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública, assegurando defensores para acompanhar não somente os réus nos processos criminais, como também as vítimas em todos os atos processuais. É de recomendação também a criação de Promotorias Especializadas que atuem exclusivamente nos Juizados, auxiliando na solicitação de medidas



protetivas, apresentando-se como titulares nas ações criminais incondicionadas, entre outras atribuições.

A composição da Equipe Multidisciplinar está definida no artigo 29 da Lei Maria da Penha, bem como amparada em resolução do CNJ e nos enunciados do I FONAVID que estabeleceram como atividades desta equipe:

[...] a elaboração de pareceres técnicos para os juízes, encaminhamento da mulher para serviços especializados de acordo com as medidas de assistência aplicadas, representação dos Juizados na articulação com os demais serviços especializados, favorecendo a integração dos serviços e a aplicação das medidas protetivas e de assistência. (PASINATO apud CAMPOS, 2011, p. 137)

Segundo Maria Berenice Dias a criação dos chamados Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher significaram o maior avanço promovido pela Lei Maria da Penha, já que irá afastar dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) a incidência de delitos domésticos. Porém, faz a crítica ao legislador que não impôs prazo definido para sua implantação e apenas facultou a sua criação. Apesar de apresentar como justificativa a não ingerência à autonomia dos Estados, a omissão presente na lei gerou sério risco de que não ocorra a efetiva criação desses órgãos (DIAS, 2009, p. 134).

Com a promulgação da Lei Maria da Penha as vítimas desde o comparecimento à delegacia já recebem proteção, além de serem informadas de todos seus direitos ao realizar a ocorrência. Ali é colhido o seu depoimento e tomado o termo de representação. Este procedimento é encaminhado para o juiz no prazo máximo de 48 horas, localizado nas JEVDFM, ou às Varas Criminais enquanto estes não tiverem sido instalados. O juiz será responsável por tomar decisões acerca das medidas protetivas de urgência na maior brevidade possível. Poderá escolher pelas medidas que julgar necessárias ao caso concreto, de ofício, não estando preso àquelas requeridas pela vítima ou pelo Ministério Público. Caso necessite, pode requisitar para lograr o cumprimento das medidas protetivas, o auxílio da força policial. Também, dispõe da prerrogativa de determinar inclusão da vítima em programas assistenciais e quando ela for servidora pública, acesso prioritário a remoção, ou se for trabalhadora na iniciativa privada lhe é assegurada a manutenção do vínculo empregatício por até seis meses.

Observa-se que os avanços em criar os JEVDFM são notáveis e daí que se torna tão urgente a sua implantação. A competência para julgar e executar ações cíveis e criminais, unidas em um só magistrado, garante efetividade a Lei Maria da Penha e afasta o tradicional posicionamento fracionado dentro do direito. A divisão termina por limitar competências e as



mulheres necessitam que seus problemas sejam resolvidos conjuntamente em razão de fazerem parte de um ciclo complexo e unificado de atos violentos, envolvendo questões tanto da esfera cível quanto da criminal, devendo em diversos casos ser apreciados no mesmo processo.

Ainda, a autora Maria Berenice Dias, diz que o último dispositivo da Lei 11.340/06, descrito no art. 45, é um dos mais salubres e implica na determinação por parte do juiz do comparecimento obrigatório do agressor em programas de recuperação e reeducação. Para a magistrada:

Apesar de ser concorrente a competência da União, dos Estados e Municípios para a estruturação desses serviços, a serem prestados por profissionais das áreas psicossociais (art. 35), sabido sua implementação será dificultosa. Certamente mais uma vez será chamada a sociedade a suprir as falhas do Estado. Mister que universidades, organizações não governamentais, serviços voluntários se disponham a concretizar deste que é a mais eficaz arma para coibir a violência doméstica: gerar no agressor a consciência de que ele não é o proprietário da mulher, não pode dispor de seu corpo, comprometer impunemente sua integridade física, higidez psicológica e liberdade sexual. (DIAS, 2006, p.9).

Por fim, vale salientar que ainda são pequenos os números de JEVDFMs existentes no Brasil e na ausência destes acumulam-se nas Varas Criminais as competências cíveis e criminais para conhecer e julgar as causas envolvendo violência doméstica. As instâncias criminais, claramente, se revelam como local inapropriado para apreciação de delitos desta natureza, já que não oferecem o amparo multidisciplinar presente nos JEVDFMs e não estão preparados para um aumento significativo das demandas a serem apreciadas com urgência.

A realização dos Juizados Especiais por todo país é uma medida urgente e essencial para contribuir com a efetividade da Lei Maria da Penha. É tarefa do Estado gerar garantias sociais e jurídicas de proteção a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, por meio de políticas públicas sob a ótica de gênero. Também da sociedade civil organizada, universidades, organizações não governamentais em contribuir com o combate a violência de gênero através de trabalhos sociais que busquem a conscientização por parte das mulheres e agressores das relações desiguais construídas culturalmente.

### **3. A FALÁCIA DO UNIVERSALISMO E DA GENERALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS**



Este trabalho, ademais da adotada perspectiva sensível ao gênero, busca a construção de uma concepção crítica e feminista dos direitos humanos. Para que haja a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, é essencial uma transformação radical no modo de sociabilidade, ainda regido pela visão tradicional e eurocêntrica de direitos humanos. Portanto, neste item faremos uma reflexão acerca do processo de exclusão, marginalização e de violação de direitos que o universalismo e a generalidade nos direitos humanos ocasionam na realidade das mulheres.

Neste sentido estão uma série de questionamentos feitas pela filósofa feminista britânica Mary Wollstonecraft (1994, p. 111), em seu texto “*Vindicación de los derechos de la Mujer*”. A autora faz uma apelação aos direitos das mulheres em um momento histórico em que estavam excluídas do campo de decisões políticas e utiliza o discurso da razão, próprio da ilustração, para romper com a lógica sexista que funciona como obstáculo aos princípios básicos de suas vidas. Observa-se no seguinte trecho a reivindicação da autora por uma mudança no direito abstrato e universal que oprime ao usar preceitos reconhedores somente as necessidades masculinas:

*¿ en qué se apoya su constitución? Si los derechos abstractos del hombre sostienen la discusión y explicación, los de la mujer, por un razonamiento parejo, no rehuirán el mismo examen; aun así mi país prevalece una opinión diferente, basada en los mismos argumentos que utilizan diferente, basada en los mismos argumentos que utilizan para justificar la opresión de la mujer: el precepto. (WOLLSTONECRAFT, 1994, p. 111).*

Adotou-se um “universalismo” nos direitos humanos que com perspicácia excluiu a mulher e discriminou-a apenas por nascer com um gênero oposto à anatomia masculinizada adotada em seu texto. Ocorre que o androcentrismo fez com que as disposições legais tivessem os homens como referencial à espécie humana, veladas sob a generalidade das normas, partindo da idéia de que as mulheres possuíam as mesmas demandas que àqueles, devendo elas se enquadrar num contexto constituído para os homens, embora fossem completamente distintas em suas necessidades e particularidades.

A falácia ideológica da concepção universalista dos direitos humanos foi desvendada por Joaquín Herrera Flores, que a apresentou como uma proposta normativa naturalizada em sua racionalidade e lógica. Este racionalismo e lógica são movidos pelos princípios de “justiça” que influem na distribuição social dos bens desde os ideais capitalistas, recaindo em representações da realidade de um “dever ser” apresentado como um “é”, bloqueando assim, qualquer possibilidade de transformação. Diz o filósofo que :



[...] ao converter um “dever ser” em um “é”, este se apresenta a si próprio como “o que tem que ser”. Com isso, o processo ideologia-mundo baseado na falácia ideológica fecha-se sobre si mesmo e pode apresentar-se diante de qualquer forma de vida como o universal e racional, sejam quais forem os elementos do contexto que primem em um determinado momento espaço-temporal. Por um lado, naturaliza-se um dever ser e, por outro, normatiza-se um ser, previamente condicionado e pré-determinado pelo dever ser. Por isso a ideologia dos direitos humanos universais e descontextualizados (fundamentos 1.1 da Declaração Universal) é tão funcional aos interesses expansivos e globalizadores do modelo de relações baseado no capital.” (HERRERA FLORES, 2009, p. 178).

Assim, afirmar qualquer uniformidade ou universalismo, numa sociedade dicotomizada pelo sistema de gênero, é incorporar a ideologia do capital, esta que soube escamotear a apropriação do patriarcado, edifício de seu regime político-econômico.

Na obra “*Theorizing Patriarchy*”, Walby (1990, p. 18) desenvolve a idéia de que as relações patriarcais nas sociedades industriais avançadas são sustentadas e mantidas por seis estruturas analiticamente separáveis em que há a hegemonia masculina: a produção doméstica; as relações patriarcais no trabalho remunerado; as relações patriarcais no plano do Estado; a violência machista; as relações patriarcais no terreno da sexualidade e as relações patriarcais nas instituições culturais.

As sociedades atuais, movidas pelo modelo de mercado capitalista não sobreviveriam sem a apropriação do trabalho não remunerado das bilhares de mulheres que em seus lares, acreditam realizar uma tarefa que lhes é pré-destinada, idéia esta fortalecida pela mídia, educação, religião, instituições sociais, inclusive pelo direito. Tampouco sem o patriarcado dentro do Estado onde o controle se concentra nas mãos dos homens que ocupam os espaços de poder institucionalizados, impondo o seu referencial como único e neutro, por exemplo, nas próprias legislações.

Segundo Paulo César Corrêa Borges (2007, p.193) em seu livro “*O princípio da igualdade na perspectiva penal*”:

O Código Penal brasileiro está reclamando urgente atualização, notadamente quanto às questões de gênero, pois em diversas passagens estabeleceu tratamento discriminatório entre o homem e a mulher, ao arremisso da consagrada igualdade entre ambos na Constituição Federal de 1988 e no atualizado Código Civil.

As marcas do patriarcalismo, combinadas com as estruturas citadas acima, estão nos alarmantes números de violência perpetrada contra a mulher, momento em que são expostas as rachaduras de um sistema de opressão e desigualdade de gênero. Ademais da estrutura



analítica as relações de poder no terreno da sexualidade fruto do controle do corpo feminino por parte do Estado e do sexo masculino, fato verificável com a ainda existente criminalização do aborto no Código Penal brasileiro.

Diante do exposto, a efetivação de direitos humanos se dá pelo maior grau de humanização e aproximação sócio-histórica das relações e experiências intersubjetivas. Por meio das ações dos seres humanos sobre o mundo concreto que estes e estas constroem os espaços de dignidade, podendo ser tanto produtos de práticas históricas de exclusões, dominações e lógicas de império, como também, resultado de uma articulação como agentes da transformação substancial da realidade (SÁNCHEZ RUBIO, 2007, p. 27).

O debate sobre direitos humanos revela conteúdo fundamentalmente político e demonstra que está diretamente relacionado ao poder. Em razão disso, a inclusão da categoria gênero se faz elementar para lograr uma compreensão integral sobre as tramas sociais e suas forças sociais. Entender as manifestações da sociedade patriarcal permite a discussão sobre direitos fundamentais a partir de seu potencial emancipador e caráter estratégico revolucionário.

Seguindo o entendimento do chileno Helio Gallardo, os direitos humanos são dissociados de seu entendimento formal e tradicional, estes descolados da realidade dos indivíduos, associando-se aos processos de reivindicação e luta. Os movimentos sociais neste contexto possuem o papel de promover transformações e explicitar as desigualdades flagrantes. Neste trabalho, foca-se na visão moderna de direitos humanos tomada pelos valores androcêntricos, o qual leva como sujeito titular e único do mundo jurídico aquele que é homem branco, heterossexual e com recursos econômicos. (GALLARDO, 2008, p. 172).

Por isso, é importante tecer a crítica sobre a noção de igualdade formal precisamente quando entendemos o gênero como construção da diferença sexual e que essa é responsável pelas relações de poder assimétricas entre homens e mulheres. A mera imposição de igualdade dentro dos códigos não é suficiente para que se possa gozar efetivamente de horizontalidade, sendo isto válido para todos os grupos subalternizados.

Diante das desigualdades históricas, as ações afirmativas são medidas de caráter temporal que ajudam a acelerar o exercício da igualdade efetiva. E a positivação de leis que protegem as mulheres de violência neste contexto, é uma forma justa de se reconhecer e combater uma cultura milenar de opressão, ainda que seja simbolicamente.

Daí depreende-se que as declarações de onde são extraídas interpretações acerca dos direitos humanos, tais como a Constituição Federal Brasileira de 1988 e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, não podem ser os únicos a serem vistos como

expressões de direitos fundamentais dos cidadãos e das cidadãs, já que a metafísica de seus textos dificilmente será garantida e sancionada materialmente sem interferência das pessoas. A esfera jurídica não pode ser a única, nem mesmo a principal a garantir direitos humanos. O direito pode garantir a vigência, com logros e conquistas pontuais, porém não sua eficácia social.

#### **4. LIMITES E POSSIBILIDADES DA LEI MARIA DA PENHA**

A partir da promulgação da Lei 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha, não deveriam ser mais toleradas os cotidianos casos de violência perpetrados contra as mulheres e o Estado estava comprometido em intervir para minar com a estrutura de família patriarcal. Num plano formal, estabeleceu-se que a realidade carecia de transformação e os profissionais do direito, juntamente da sociedade seriam os responsáveis pela proposta sensibilização de gênero. A lei é inócua e inaplicável quando não é gerada uma cultura social e jurídica de respeito, reconhecimento e garantia dos direitos das mulheres. Ademais, a concretização da normativa internacional e constitucional (art. 226, 8º) amplia o campo da Lei Maria da Penha e reforça seus intentos em difundir a idéia de que os direitos das mulheres também são humanos e devem fazer-se presentes em suas vidas.

Para cumprir tal tarefa a nova lei trouxe mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher em suas diferentes manifestações: física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, definido pela lei como (art 5º) “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” O mesmo artigo em seus incisos estabelece a abrangência da prática delitiva no âmbito da unidade doméstica e das relações intrafamiliares, e também, inclui a inovação de que esta pode ser identificada em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual.

Uma nova definição de família surgiu em seu texto, posta sob o paradigma do afeto, e não mais ditada pelo convencionalismo do casamento heterossexual, união estável e família monoparental. O art 5º, inciso II, da Lei 11.340/06 estabelece que a família é “[...] comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.”

Diz Maria Berenice Dias (2009, p. 44) que:



[...] o reconhecimento da união homoafetiva como família é expresse, pois a Lei Maria da Penha incide independentemente da orientação sexual (arts 2º e 5º, parágrafo único). Assim, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, que têm identidade feminina, estão ao seu abrigo quando a violência ocorre entre pessoas que possuem relação afetiva no âmbito da unidade doméstica ou familiar.

Observa-se que a Lei trouxe diversas novidades, atendendo a históricas demandas dos movimentos feministas, e veio com o papel de demonstrar que a luta pelo fim de qualquer manifestação violenta está para além da severidade do direito penal. A partir desta premissa, foi formulado pela feminista e militante, Wânia Pasanato, os três eixos de atuação da Lei 11.340/2006, sendo estes: as medidas criminais para punição da violência, as medidas para a proteção da integridade física das mulheres e por fim, aquelas de prevenção e educação. As primeiras consistem na retomada dos inquéritos policiais, às prisões em flagrante, a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para aplicação da Lei 9.099/95. Em seguida, surgem iniciativas em torno das medidas protetivas em caráter de urgência aliados a medidas de assistência a mulher agredida, envolvendo o atendimento jurídico, psicológico e social. E, de elevada importância, são as estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução da violência e de comportamentos que discriminam em razão do gênero. (PASINATO, 2010, p. 220).

Nas palavras de Pasinato (2010, p. 231):

[...] é preciso estar atento às práticas de aplicação da lei. O discurso punitivo e de defesa de penas severas e de encarceramento- muito comum nos primeiros meses após a aprovação da lei- a cada dia perde espaço para medidas “alternativas”. Contudo, é importante que não se perca de vista a necessidade de empregar medidas que resultem na responsabilização do agressor pelo crime que cometeu.

A Lei foi pensada para sua integral aplicação, de forma a não apenas combater a violência, como também, proteger as mulheres e prevenir atos contrários à efetivação de seus direitos. Para isto, a Secretaria de Políticas para as Mulheres criou o Pacto de Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres (2007), entre outros programas e projetos de iniciativa do governo federal, como o Observatório da Lei Maria da Penha, além disso, buscou aliançar-se às instâncias do Poder Judiciário (Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça). Porém, ainda são inúmeros os obstáculos para aplicabilidade desta normativa, estando tanto em uma esfera relacional e simbólica, como também na ausência de políticas públicas voltadas ao grupo social de mulheres.



Ainda se mostram precários os recursos de estrutura física e humana, por parte da polícia e da Polícia e das demais instituições da rede de enfrentamento à violência doméstica. Outra falha está no insipiente trabalho integrado realizado pelos órgãos governamentais, que deixam a mulher desamparada quando procuram auxílio não só jurídico, como também dos profissionais da área da saúde e psicossocial. Estes ainda estão claramente desarticulados e funcionando, isoladamente, de forma inapropriada. É elementar um trabalho em rede que recebam a vítima de violência adequadamente e de modo a encorajá-la a superar tais dinâmicas que oprimem e violam direitos.

Outro fato é o da estrutura de dominação masculina e a hierarquia de gêneros presentes nos tribunais e nas instituições sociais, que ao invés de realizar um trabalho de empoderamento com as mulheres agredidas, as culpabilizam novamente ao apreciar estes delitos. Fazem uso de justificativas misóginas para imunizar o agressor e visam a conservação da família, mesmo que nestas estejam presentes os mais escandalosos casos de desrespeito a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, não contribuem em quebrar com a cadeia de medo e temor vivenciada pelas mulheres, que não estão protegidas nos espaços oferecidos pelo Estado, menos ainda dentro de seus lares. A realidade ainda é cruel: quando se é mulher, não há de se falar em lugar seguro.

Em consonância com esse pensamento, continua Meneghel (2013, p. 696):

Se por um lado ouvimos afirmações reforçando a potência da Lei nos discursos dos entrevistados, por outro, como já discutido em outros trabalhos, os operadores como membros da cultura em que vivem, não são imunes ao machismo e sexismo, além de mostrarem-se resistentes a mudanças. Tem-se apontado também que os avanços na legislação ocorridos nos últimos tempos não alteram o discurso dos juízos, considerados um grupo conservador, corporativo e pouco aberto ao diálogo com a sociedade. Enfim, depoimentos em defesa da Lei, não significaram necessariamente que os falantes estejam comprometidos com a mudança nas práticas.

Conforme o exposto, a legislação sobre a violência doméstica foi um avanço e funcionou para explicitar e reconhecer a existência da ideologia patriarcal na cultura brasileira. Trouxe mecanismos para combater efetivamente a violência doméstica e intrafamiliar por meio dos citados Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, pela inaplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais, bem como ao criar um novo conceito de família, entre outras diversas peculiaridades tratadas na Lei Maria da Penha. Contudo, não abrangeu um problema estrutural mais profundo: o fato de que as relações humanas, em todas as esferas sociais, sofrem um controle e domínio normalizado



do patriarcalismo. E não considerar essa dimensão simbólica significaria limitar-se às formalidades da lei sem dar-lhe efetividade.

A igualdade formal assegurada nas Constituições é insuficiente para coibir o maltrato dentro dos lares ou nas próprias instituições que continuam a discriminar as mulheres. Ainda que a Lei Maria da Penha tenha representado um avanço para a luta feminista se defronta com limites relacionados à relacionalidade patriarcal dentro do direito e da sociabilidade humana, bem como a carência de recursos que possibilite ações afirmativas e instrumentos adequados para um trato que não haja tratamento meramente pós-violatório de direitos humanos das mulheres.

## 5. CONCLUSÃO

Foram de elevada importância as lutas dos movimentos sociais na conquista de garantias sociais e jurídicas na realidade da mulher brasileira. O potencial transformador do poder popular foi observado na promulgação de leis como a Lei Maria da Penha projetada pelos movimentos feministas da década de 70. A partir da atuação destes, ficou claro que os brutais e cotidianos atos violentos perpetrados contra as mulheres eram resultado da cultura milenar do patriarcado.

Houve a demonstração de que o espaço privado também era político e, portanto, o problema da violência doméstica era pertinente a toda sociedade, bem como do Estado. Não deveria mais ser tolerada a sua banalização e a passividade das instituições sociais frente às agressões provenientes dos valores disseminados pelo machismo. A omissão foi apresentada como mais uma maneira de violar os direitos das humanas e suprimir a liberdade das mulheres e, neste contexto, o direito visto como instrumento de mudança e resistência aos interesses dominantes de classe, gênero, raça/etnia, etc.

Conforme Roberto Lyra Filho (1982, p. 121):

Direito é um processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas.

Partiu-se do pressuposto de que o direito possui uma função social que pode ser tanto pela transformação radical da atual configuração vertical de sociedade, como também de perpetuador das mais flagrantes desigualdades. Utilizá-lo para alcançar a justiça e a



convivência humana baseada na aceitação e na incorporação da diversidade ao corpo social é elementar para superação dos atuais modelos sexuais, sociais, econômicos e políticos instituídos.

O papel da Lei Maria da Penha está além da esfera repressiva penal e se mostra uma normativa que indica a importância do trabalho em rede das instituições públicas, bem como da efetivação de políticas voltadas para o combate da violência doméstica e inclusão das mulheres em todos os espaços. A primeira lei que trata das relações de gênero e práticas feministas, simbolicamente demonstra que qualquer ato misógino ou sexista não deve ser tolerado, ampliando o conceito de violência e suas diferentes formas de manifestações. O que se tem como horizonte é a busca por uma vida livre para a mulher e a possibilidade deste ser humano incluir-se na sociedade sem identificar-se necessariamente com os dicotômicos estereótipos de gênero.

Outro ponto é entender as atuais conjunturas do país e quais são as demandas das mulheres brasileiras que sofrem da violência machista. Os anseios destas estão para além de punir seus companheiros condenando-lhes ao cárcere, e se aproximam de uma busca por indivíduos sensíveis e capazes de compartilhar uma vida de amor e afeto mútuo. A luta pelo fim da violência contra as mulheres relaciona-se com o combate diário às manifestações discriminatórias em razão de gênero e a desconstrução dos modelos estáticos de gênero, através da atuação dos movimentos sociais e de todas e todas em seu cotidiano.

Porém a opção das feministas pelo uso do aparato estatal repressivo é apenas uma maneira simbólica de demonstrar que assim como todos os outros grupos sociais, as mulheres possuem direitos fundamentais e invioláveis. Por isso, a lei não está restrita ao direito penal, sendo algumas poucas previsões relacionadas a este tema. O objetivo é a conscientização acerca da questão e a prevenção de casos de agressões, por meio de medidas educativas ou do trabalho em equipe dos profissionais de diversas áreas de atuação. O intuito está na criação de uma sensibilidade de gênero e em direitos humanos que possibilite a atuação dos profissionais do direito para além do formalismo jurídico, ademais de criar condições objetivas para que as mulheres possam prevenir e superar as dinâmicas de violência e atos atentatórios a sua dignidade.

## 6. REFERÊNCIAS

BORGES, Paulo César Corrêa. **O princípio da igualdade na perspectiva penal: temas atuais.** São Paulo: Editora Unesp, 2007.



CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COBO, Robo. **Hacia una nueva política sexual: las mujeres ante la reacción patriarcal**. Madrid: Fuencarral, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual 2000. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf) . Acesso em: 24 maio 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha: uma lei constitucional e incondicional. Porto Alegre. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/maria\\_da\\_penha\\_uma\\_lei\\_constitucional\\_e\\_incondicional.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/maria_da_penha_uma_lei_constitucional_e_incondicional.pdf). Acesso em: 15 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Violência doméstica: uma nova lei para um velho problema. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, n. 168, Novembro-2006, pp.8-9. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-168\\_Dias.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-168_Dias.pdf) Acesso em: 10 maio 2014.

FRIES, Lorena; MATUS, Verónica. Lo privado y lo público, uma dicotomia fatal. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena (Comp.). **Género y Derecho**. Santiago: LOM : LaMorada, 1999.

GALLARDO, Helio. **Teoría crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos**. Murcia: Gráficas F. Gomez, 2008.

GARGALLO, Francesca. **Las ideas feministas latinoamericanas**. Bogotá: Desde Abajo, 2004.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LYRA FILHO, Roberto . **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

MCDOWELL, Linda. **Género, identidad y lugar**. Madrid: Cátedra, 1999.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da lei maria da penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.18, n.3, 691-700, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n3/15.pdf>. Acesso em: 12 de jul. 2013.

MONTEJO, Alda Facio. **Cuando el género suena cambios trae: (uma metodologia para el análisis de género del fenomeno legal)**. 3. ed. San José: C.R. INALUD, 1999.

\_\_\_\_\_. ; FRIES, Lorena. Feminismo, género y patriarcado. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena (Comp.). **Género y Derecho**. Santiago: LOM : LaMorada, 1999.

\_\_\_\_\_.Hacia outra teoría crítica del derecho. In: FACIO, Alda. LORENA, Fries; (Comp.). **Género y derecho**. Santiago: LOM : LaMorada, 1999. <<http://www.flacso.org.ec/docs/safisfacio.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2011.



\_\_\_\_\_; FRIES, Lorena. **Género y derecho**. Santiago: Lom, 1999.

OSBORNE, Raquel. **Apuntes sobre violencia de género**. Barcelona: Belaterra, 2009.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANCHEZ RÚBIO, David. **Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia**. Madrid: MAD, 2007.

SANTOS, Cecília McDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Coimbra: CES, 2008. (Oficina do CES, 301). Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/301.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2013.

WALBY, Silvia. **Theorizing patriarchy**. Oxford: Brasil Blackwell, 1990.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Vindicación de los derechos de la mujer**. Madrid: Cátedra: Instituto de la Mujer, 1994.